



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**CAMILA BORGES PIRES**

**A CURATELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI  
DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
DIREITO VIGENTE BRASILEIRO**

**Brasília**

**2017**

**CAMILA BORGES PIRES**

**A CURATELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI  
DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
DIREITO VIGENTE BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

**Brasília**

**2017**

**CAMILA BORGES PIRES**

**A CURATELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI  
DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
DIREITO VIGENTE BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro

**Brasília, 05 de setembro de 2017.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Júlio César Lérias Ribeiro**  
**Orientador**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Jesus Cristo, a quem devo tudo o que sou e serei. Aos meus pais aqui na Terra, Wanderson e Claudía, toda a minha gratidão, por serem verdadeiros anjos de Deus em minha vida e se esforçarem tanto pela minha felicidade – eu amo muito vocês. Ao meu namorado e eterno amigo, Yan, obrigada pelo carinho e apoio em todos os momentos, desde o vestibular até a conclusão desta graduação. Agradeço à querida amiga Gabrielle por todo o incentivo, amor e parceria. Às amigas Magda e Gabriela, obrigada pela companhia constante nesses anos todos. Enfim, ao meu grande professor e orientador Júlio César Lérias Ribeiro, obrigada pela dedicação, disponibilidade e valiosos ensinamentos.

“O universalismo que queremos hoje é aquele que tenha como ponto em comum a dignidade humana. A partir daí, surgem muitas diferenças que devem ser respeitadas. Temos direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”

(Boaventura de Souza Santos)

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o instituto da curatela – uma análise crítica da nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no direito vigente brasileiro. O problema de pesquisa é a possibilidade, na interpretação do Direito, de uma análise crítica da nova curatela no ordenamento jurídico brasileiro. Os novos traços do instituto protetivo da curatela constituem avanços, como o reforço ao caráter excepcional da curatela, bem como a alternativa da tomada de decisão apoiada; e retrocessos, como a impossibilidade de extensão da curatela para os atos existenciais e as implicações práticas da revolução da teoria civil das incapacidades. Verificou-se que há um Projeto de Lei em tramitação que figura como alternativa aos problemas desenvolvidos e que a jurisprudência tem adotado postura condizente com o real intuito na nova lei de proteção à pessoa com deficiência – numa interpretação teleológica da norma – mesmo que, para tanto, contrarie o texto positivado em lei. Após apontamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, concluiu-se que a hipótese responde afirmativamente ao problema proposto.

Palavras-chave: Curatela. Incapacidade. Avanços. Retrocessos. Proteção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A DOCTRINA DO DIREITO PROTETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>9</b>
1.1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO .....	9
1.2 DIREITO PROTETIVO:AUSÊNCIA, GUARDA, TUTELA E CURATELA .....	13
1.3 A CURATELA COMO INSTITUTO PROTETIVO .....	17
<b>2 A NOVA CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	<b>22</b>
2.1 A CURATELA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....	22
2.2 A CURATELA E O CÓDIGO CIVIL – À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	27
2.3 A CURATELA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL– À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	33
2.4 AS CRÍTICAS À NOVA CURATELA E O PROJETO DE LEI N. 757/2015 COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO.....	38
<b>3 A CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL</b> .....	<b>44</b>
3.1 ASPECTOS POSITIVOS DA NOVA CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL .	44
3.1.1 <i>Análise da Apelação Cível nº 0006290-33.2013.8.26.0242 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</i> .....	44
3.1.2 <i>Análise da Apelação Cível nº 70068532464 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul</i> .....	46
3.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA NOVA CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL .....	48
3.2.1 <i>Análise da Apelação Cível nº 1.0245.13.011494-6/001 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</i> .....	48
3.2.2 <i>Análise da Apelação Cível nº 1003461-42.2016.8.26.0344 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</i> .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho monográfico é o instituto da curatela sob o viés de uma análise crítica da nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), com todas as influências exercidas por esta lei no Código Civil e Código de Processo Civil.

O tema proposto é de grande relevância no cenário social e jurídico brasileiro. Isso porque a curatela, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sofreu verdadeira revolução, modificando a situação de todas as pessoas passíveis de submissão à curatela, bem como daquelas que já tiveram a curatela decretada por sentença.

Assim, além das – muitas – implicações jurídicas do tema, já que o sistema civil das incapacidades foi transformado e os dispositivos referentes à curatela preveem novas regras procedimentais e materiais para o instituto, a seara social também foi fortemente atingida. Houve, na verdade, verdadeiro empoderamento da pessoa com deficiência, que por vezes se mostra positivo, e em outras negativo, como será explanado nos capítulos deste trabalho.

Coloca-se a seguinte questão: é possível, na interpretação do Direito, uma análise crítica da nova curatela vigente no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante de tamanha mudança jurídica, que implica em conflitos na lei, na doutrina e na jurisprudência, a hipótese responderá afirmativamente ao problema proposto, confirmando a possibilidade de tal análise crítica.

O primeiro capítulo versará sobre aspectos doutrinários relacionados ao Direito de Família Contemporâneo, aos institutos protetivos desse ramo do Direito – ausência, guarda, tutela e curatela – e, por fim, ao instituto da curatela propriamente dito, expondo suas finalidades e esboçando os meios para concretização desse fim.

A intenção do primeiro capítulo será a de introduzir o tema da curatela por meio de uma contextualização do meio no qual o instituto a ser estudado está inserido. É por isso que serão abordados os contornos do Direito de Família na atualidade e os institutos que possuem o mesmo viés protetivo para, então, ainda sob o enfoque puramente doutrinário, fazer as primeiras considerações acerca da curatela.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará os Códigos Civil e de Processo Civil sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, demonstrando, de forma crítica, as inovações que representam avanços, bem como aquelas que denotam retrocesso. Além disso, abordará o Projeto de Lei 757/2015, em tramitação no Congresso Nacional.

Nesse capítulo será possível perceber todas as mudanças do instituto da curatela, em cada Código ou legislação pertinente. No último tópico, serão condensadas as críticas à nova curatela, seguida de uma possível solução para a maior parte dos problemas que serão expostos – o Projeto de Lei 757/2015.

No capítulo derradeiro, haverá a divisão entre aspectos positivos e negativos da nova curatela na jurisprudência atual. Procedendo-se a análise dos aspectos positivos, serão apresentados dois acórdãos, com apontamentos doutrinários e legais. O primeiro será acerca do caráter excepcional da decretação de curatela e o segundo sobre a necessidade de seguir o rito, com todas as fases, para se chegar à sentença que decreta a curatela.

Já na análise dos aspectos negativos, os dois acórdãos versarão sobre a impossibilidade legal de se estender a curatela aos atos existenciais, mesmo diante de situação fática que reclama a necessidade da extensão. Será possível ver que a jurisprudência tem se atentado aos casos reais e, por vezes, estendido a curatela, mesmo em contrariedade à letra da lei, fazendo uso de interpretação teleológica.

Utilizou-se como referencial teórico autores como Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Maria Berenice Dias, entre outros, que se dedicaram a expor suas embasadas opiniões acerca das novidades no instituto da curatela, fazendo elogios e críticas. Destaque-se o autor Flávio Tartuce, que funcionou como marco teórico para as considerações acerca do Projeto de Lei, ainda em tramitação, que visa solucionar o conflito e os problemas normativos sobre o tema.

A metodologia utilizada foi a pesquisa em doutrinas brasileiras, especialmente manuais de Direito de Família e artigos científicos, bem como no ordenamento jurídico brasileiro e em projeto de lei ainda em tramitação. Por fim, utilizou-se de busca jurisprudencial nos tribunais pátrios.

## 1 A DOCTRINA DO DIREITO PROTETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O primeiro capítulo versará sobre aspectos doutrinários relacionados ao Direito de Família Contemporâneo, aos institutos protetivos desse ramo do Direito – ausência, guarda, tutela e curatela – e, por fim, ao instituto da curatela propriamente dito, expondo suas finalidades e esboçando os meios para concretização desse fim.

A intenção do primeiro capítulo será a de introduzir o tema da curatela por meio de uma contextualização do meio no qual o instituto a ser estudado está inserido. É por isso que serão abordados os contornos do Direito de Família na atualidade e os institutos que possuem o mesmo viés protetivo para, então, ainda sob o enfoque puramente doutrinário, fazer as primeiras considerações acerca da curatela.

### 1.1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

A família exerceu, ao longo da história, diferentes funções na sociedade, quais sejam, religiosa, política, econômica e procracional. As funções religiosa e política não subsistiram no decorrer do tempo, visto que a ideia de hierarquia entre os membros familiares foi substituída pela noção de coordenação e cooperação familiar.<sup>1</sup>

A função econômica, por sua vez, perdeu o significado, uma vez que a necessidade de ter muitos membros em uma mesma família para prover recursos suficientes para o sustento, bem como garantir economicamente o grupo na ocorrência de alguma contingência foi substituída pela previdência social. É possível, a título de exemplo, elencar os avanços sociais e econômicos femininos, bem como a redução do número de filhos por família como fatores que contribuíram para a perda do sentido dessa função.<sup>2</sup>

Ademais, a função procracional também se extinguiu no tempo, com a referida redução do número de filhos por entidade familiar e a valorização da vida profissional. A procriação não é mais fator determinante para a formação e manutenção de núcleos familiares, sob a ótica jurídica.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 16.

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17.

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17.

Então, atualmente, a função básica estruturadora da família contemporânea é a afetividade, sendo que as demais funções se extinguíram ou desempenham papel secundário. Essa prevalência da *affectio* na instituição familiar fez com que o caráter jurídico se aproximasse do caráter social.<sup>4</sup>

Posto isso, é importante destacar que essa evolução de fases da família pode ser observada na sequência de Constituições brasileiras. Primeiramente, as Constituições de 1824 e 1891 são liberais e individualistas, deixando de lado as relações familiares. Já a Constituição de 1891 dedicou um dispositivo à concretização da secularização da vida privada, sob controle da igreja e do direito canônico durante o Brasil Colônia e o Brasil Império.<sup>5</sup>

Por outro lado, as Constituições do Estado social brasileiro democrático ou autoritário, de 1934 a 1988, destinaram normas específicas às famílias, surgindo, sucessivamente, a ideia de proteção estatal do Estado em relação ao instituto familiar, atribuição do dever de educação aos pais, equiparação dos filhos legítimos aos havidos fora do casamento e assistência à infância, adolescência e maternidade.<sup>6</sup>

A Constituição cidadã, de 1988, que rege o direito de família nos tempos atuais, consagrou a proteção à família, ampliando a insurgência do Estado nos núcleos familiares. É mister apontar que essa intervenção estatal é limitada, haja vista que a afetividade não se subsume à impessoalidade da coisa pública.<sup>7</sup>

Ao proclamar a família como base da sociedade, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece o Direito de Família como o principal cerceador de atuação do Estado, ao passo que se a atividade estatal violar a família, estará atingindo a base da sociedade, que é o próprio Estado.<sup>8</sup>

O Direito de Família contemporâneo pode ser dividido em: existencial, com normas de ordem pública centradas na pessoa humana; e patrimonial, com normas de ordem privada centradas no patrimônio. Não obstante essa repartição, é fácil notar, por meio dos dispositivos

---

<sup>4</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 18.

<sup>5</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

<sup>6</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.

<sup>7</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.

<sup>8</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.

que regulam a família atual, que o ordenamento jurídico deu prevalência ao caráter existencial, ocorrendo a personalização ou despatrimonialização do Direito de Família.<sup>9</sup>

É notório o surgimento de diversos valores sociais para a família, e a consolidação desses se deu por intermédio de princípios, que podem ser classificados em gerais – que se aplicam a todos os ramos do Direito – e especiais – que são específicos para o Direito de Família. Os gerais são: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, proteção integral a crianças, adolescentes e idosos e proibição ao retrocesso social.<sup>10</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso no artigo 1º, inciso III<sup>11</sup>, da Constituição Federal e é considerado o valor nuclear da ordem constitucional. Considerada também como um superprincípio norteador da atividade do Estado, a dignidade deve sempre ser analisada de acordo com o contexto social do indivíduo.<sup>12</sup> O respeito a esse princípio garante o pleno desenvolvimento de todos os membros da família, em especial a criança e o adolescente.<sup>13</sup>

A escolha desse princípio como fundamento da ordem jurídica deixa clara a opção do ordenamento pela pessoa humana, em face do patrimônio, sendo que todos os institutos estabelecidos em lei estão ligados à realização da personalidade humana.<sup>14</sup> Dessa maneira, o Direito de Família pode ser considerado o mais humano de todos os ramos do Direito, razão pela qual as famílias devem ser analisadas sob a ótica constitucional e humanística.<sup>15</sup>

Em sequência, o princípio da liberdade mantém relação direta com a autonomia da vontade dos particulares. No entanto, esse princípio deve ser ponderado com outros, visto que o Estado tem o dever de intervir em situações nas quais sua atuação é imprescindível para garantir a proteção e assistência devidas à família.<sup>16</sup>

---

<sup>9</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1182.

<sup>10</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015. p. 43.

<sup>11</sup>“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2017.

<sup>12</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1183.

<sup>13</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

<sup>14</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015. p. 45.

<sup>15</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 22.

<sup>16</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1190.

Por sua vez, o princípio da igualdade nas relações familiares se destaca no âmbito do matrimônio e da filiação. Basicamente, consiste na busca pela concretização da justiça material, e não meramente formal, nas relações familiares. Isso significa que não somente o legislador, mas também o intérprete estão vinculados à concessão de proteção e garantias aos indivíduos, sem fazer distinções que não estejam atreladas às necessidades e ao contexto social destes.<sup>17</sup>

Já o princípio da proteção integral das crianças, adolescentes e idosos vai além da isonomia, conferindo prioridade a certas classes que dela necessitam. Essa proteção é a diretriz das relações familiares, sociais e estatais, que se traduz em vedação à discriminação, proteção integral e a referida prioridade.<sup>18</sup> Aliado a esse princípio está o do maior interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, caput<sup>19</sup>, da Constituição Federal consagrado no direito pátrio por meio do instituto da guarda.<sup>20</sup>

Por fim, no tocante aos princípios de aplicação geral, existe o princípio da proibição do retrocesso social. A Constituição Federal, ao garantir proteção especial à família, estabeleceu os eixos do Direito de Família, quais sejam, a igualdade entre homens e mulheres na convivência do lar, a proteção conferida ao pluralismo das entidades familiares e o tratamento isonômico entre os filhos. Esses pilares, como direitos subjetivos com garantia constitucional, servem como obstáculo ao retrocesso na legislação infraconstitucional.<sup>21</sup>

Posto isso, os esforços passam a ser para analisar os princípios específicos do direito familiar: solidariedade e afetividade. O primeiro deles diz respeito a um pressuposto de existência enquanto ser social, a coexistência. Assim, é possível dizer que o indivíduo só existe enquanto coexiste.<sup>22</sup>

Por força da solidariedade, foram estabelecidos deveres recíprocos entre os integrantes da família, o que desonera o Estado de prover toda a assistência assegurada aos cidadãos. Esse compartilhamento de tarefas gera bem-estar, enquanto minimiza a ingerência direta do

---

<sup>17</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015. p. 47,48.

<sup>18</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015. p. 50.

<sup>19</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2017.

<sup>20</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1191.

<sup>21</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015. p. 51.

<sup>22</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015. p. 48.

Estado no âmbito particular, bem como promove a economia de recursos e esforços estatais, que podem ser empregados em áreas de maior necessidade.<sup>23</sup>

O último, e mais relevante, princípio a ser abordado é o da afetividade. Embora não seja explícito, possui extenso tratamento na doutrina e na jurisprudência. Aliás, é o fundamentador da família atual, que prima pela comunhão de vida e pela socioafetividade, em face de caráter patrimonial ou biológico. Enquanto norteador do Direito de Família, o princípio é diretamente relacionado ao direito à felicidade.<sup>24</sup>

Diante de todo o exposto, é possível extrair que a evolução científica, os movimentos econômicos e sociais e a globalização promoveram mudanças profundas na estrutura familiar e, por conseguinte, no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>25</sup>

Assim, o conceito de família contemporânea não pode ser limitado, visto que está em constante mutação, gerando contínuas alterações legislativas. Estas têm por fim o aperfeiçoamento do tratamento judicial conferido ao alicerce da organização social brasileira, base de todas as relações sociais e, por conseguinte, do ordenamento jurídico – a família.

## 1.2 DIREITO PROTETIVO:AUSÊNCIA, GUARDA, TUTELA E CURATELA

O sistema legal de proteção aos incapazes se divide nos seguintes institutos: ausência, guarda, tutela e curatela. É possível diferenciá-los quanto à estrutura, mecanismo e efeitos.<sup>26</sup> Neste tópico, serão abordadas a ausência, tutela e guarda, com algumas considerações acerca da curatela, instituto a ser detalhado nos próximos capítulos.

A ausência e a guarda eram alocadas pelo legislador do Código Civil de 1916 como institutos protetivos do Direito de Família. A legislação civil atual, em vigor desde 2002, por sua vez, realocou a ausência, remetendo-a para a parte geral do Código Civil, e tratou a guarda como elemento integrante de outros institutos, como a adoção.<sup>27</sup> Assim, restaram em caráter essencialmente protetivo a tutela e a curatela. Não obstante isso, a ausência e a guarda não perderam seu caráter de proteção aos juridicamente vulneráveis, razão pela qual estão inseridas neste tópico.

---

<sup>23</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo:RT, 2015. p. 48, 49.

<sup>24</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo:RT, 2015. p. 52.

<sup>25</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

<sup>26</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 543.

<sup>27</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 205.

Em primeiro lugar, a ausência é a situação fática na qual certo indivíduo desaparece de seu domicílio, sem que seja conhecido o seu paradeiro, deixando bens ao abandono. Diante de todas as obrigações e direitos daquela pessoa, é importante que, enquanto exista possibilidade de retorno, seu patrimônio seja tutelado pelo direito, a fim de preservar as relações jurídicas atinentes à personalidade jurídica do indivíduo, ora ausente.<sup>28</sup>

Assim, o direito brasileiro prevê três fases de proteção, que vão desde a notícia da ausência até a declaração de morte presumida do indivíduo. São elas: curadoria dos bens do ausente; abertura da sucessão provisória; e abertura da sucessão definitiva.<sup>29</sup>

A primeira fase consiste na nomeação de curador aos bens do ausente, após a notícia fundada da ausência. Essa fase da simples administração dos bens dura um ano. No entanto, é possível que o ausente tenha deixado pessoa previamente designada para o encargo de curador de seus bens. Nesse caso, considerando a maior segurança na conservação dos direitos do ausente, o tempo dessa fase passa a ser de 3 (três) anos.<sup>30</sup>

Em sequência, a segunda fase, da sucessão provisória, consiste na conjugação da probabilidade da morte do ausente com a possibilidade do seu retorno. Basicamente, há a abertura ou o cumprimento do testamento, se houver, bem como a abertura do inventário, como se o ausente falecido fosse. É estabelecida a inalienabilidade temporária dos bens, para evitar a ruína do patrimônio do ausente. Essa fase dura dez anos, caso não seja interrompida pelo retorno do ausente.<sup>31</sup>

Por fim, abre-se a sucessão definitiva. Nesse momento, os efeitos do fenômeno sucessório tornam-se definitivos. Ainda assim, se o ausente retornar no período dos próximos dez anos, terá o direito de retomar os bens. Porém, nessa fase esse direito se restringe aos bens que restaram, no estado em que se encontrem, sem frutos ou rendimentos. O período para abertura da sucessão definitiva é de cinco anos se o ausente for octogenário e há cinco anos não se tiver notícias dele.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 208.

<sup>29</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 208.

<sup>30</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 207.

<sup>31</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 210.

<sup>32</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 213.

Em todas as fases é possível notar a preocupação legislativa com o ausente, seus direitos e obrigações. Para demonstrar cabalmente o caráter protetivo desse instituto, basta observar a longa duração do processo até a declaração de morte presumida do indivíduo, que figura como última medida. O procedimento é longo para que, se o ausente retornar, mesmo que após grande período de tempo, encontre seu patrimônio preservado.<sup>33</sup>

O segundo instituto protetivo a ser tratado é a tutela, que ao lado da curatela figura como instituto de direito assistencial<sup>34</sup>, consistente no encargo ou *munus* conferido ao tutor para que administre os bens das crianças e adolescentes.

Assevera-se que a tutela não pode ser confundida com a assistência ou a representação, visto ter sentido genérico e versar sobre a administração geral dos interesses das crianças e adolescentes, absoluta ou relativamente incapazes. Além disso, é mister destacar que a existência da tutela pressupõe a ausência do poder familiar – poder-dever atribuído aos pais -, com o qual não pode coexistir.<sup>35</sup>

É possível classificar a tutela, quanto ao modo de designação, como testamentária, dativa e legítima. A testamentária consiste na possibilidade de nomeação de tutor por intermédio de testamento, devendo ser feita unicamente pelos pais da criança ou do adolescente. É importante dizer que a nomeação será nula se o testamento não prevalecer, bem como ineficaz se, na data da morte do pai ou da mãe, aquele que elaborou o testamento não detenha o poder familiar, mesmo que o tivesse à época da elaboração do testamento.<sup>36</sup>

Ainda, é lícita a nomeação de mais de um tutor, mas estes servirão na ordem das nomeações, na falta ou impedimento um do outro. Ressalta-se que a nomeação é uma expressão da confiança do designante, que pode optar por estranho ou parente, sendo que há independência de confirmação judicial e possibilidade de subordinação a termo ou encargo.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup>CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. p. 213, 214 e 215.

<sup>34</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1439.

<sup>35</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1442.

<sup>36</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 544.

<sup>37</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 544.

A tutela legítima, por sua vez, incumbe aos parentes consanguíneos do menor, na falta de tutor nomeado pelos pais. É dever do juiz, não obstante a observância dos critérios legais, zelar pelo melhor interesse do tutelando ao nomear o tutor.<sup>38</sup>

Por último, a tutela dativa tem caráter residual, na medida em que é feita pelo juiz apenas na falta de tutor testamentário ou legítimo, ou quando estes forem excluídos, escusados ou removidos. Além dessas hipóteses, quando houver competição entre os parentes consanguíneos e o juiz convencer-se de que os interesses do menor serão melhor atendidos se for nomeado terceiro, é cabível a tutela dativa. Nesses casos, o juiz deverá nomear pessoa idônea, que resida no domicílio do menor. Deverão ser atendidas, ainda, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>39</sup>

O tutor, assim como o curador dos bens do ausente e o curador de incapazes, tem o dever de prestar contas, na forma da lei, bem como sujeitar-se à responsabilização civil subjetiva.<sup>40</sup>

O terceiro e último instituto a ser tratado neste tópico é o da guarda. Em síntese, a guarda é a regularização de situação de fato, podendo ser concedida em caráter liminar ou incidental, nos procedimentos da tutela e adoção, sem que seja permitida na adoção por família estrangeira.<sup>41</sup>

O legislador sugere que seja feita a oitiva do indivíduo a ser acolhido, sempre que possível, a fim de preservar seu melhor interesse. Entretanto, independentemente dessa oitiva, o juiz deve estar constantemente atento às necessidades do menor, para propiciar ambiente adequado ao seu desenvolvimento.<sup>42</sup>

Firmada a guarda, é obrigação de seu titular, ora guardião, prestar assistência moral, material e educacional, tendo direito de se opor inclusive perante os pais do menor. Essa assistência será prestada no âmbito de todas as formas de estabelecimento da guarda, quais sejam: para regularizar a posse de fato; como medida liminar ou incidental nos processos de

---

<sup>38</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 545.

<sup>39</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 547.

<sup>40</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1451 e 1452.

<sup>41</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 571.

<sup>42</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 571.

adoção e tutela; para situações excepcionais ou suprimento de eventual falta dos pais ou responsável.<sup>43</sup>

É importante frisar a responsabilidade do guardião, da família substituta e das instituições de acolhimento com o desenvolvimento integral das crianças e jovens, inclusive no tocante ao afeto e respeito, pilares da relação com os menores.<sup>44</sup>

Resta demonstrada a intenção protetiva do ordenamento jurídico ao consolidar e dispensar esforços para regulamentar institutos como a ausência, a guarda, a tutela e a curatela. Mesmo que tais institutos tenham surgido como forma de preocupação do legislador com os patrimônios dos juridicamente vulneráveis, atualmente se encaminham para um viés de preocupação com a pessoa, atestando, mais uma vez, a ocorrência do fenômeno da despatrimonialização ou personalização do Direito Civil brasileiro.

### 1.3 A CURATELA COMO INSTITUTO PROTETIVO

A personalidade jurídica é a base do Direito Civil e consiste em atributo reconhecido à pessoa natural ou jurídica para que atue no plano legal, a fim de exercer e reclamar direitos. Deve ser interpretada, portanto, como valor máximo do ordenamento, modelador da vida privada e, antes de tudo, a fonte da qual todos os direitos e deveres se irradiam<sup>45</sup>.

Conexa à ideia de personalidade está a de capacidade, sem que se confundam. A capacidade é a medida jurídica da personalidade – reconhecida às pessoas naturais e jurídicas, ou seja, é a possibilidade de todos aqueles dotados de personalidade serem sujeitos de direitos no âmbito patrimonial.<sup>46</sup>

Essa capacidade se divide em capacidade de direito – também denominada *de gozo* ou *de aquisição* – e capacidade de fato – ou *de exercício*. A primeira é reconhecida a quem tenha personalidade jurídica, e confunde-se com a própria noção de personalidade, enquanto a

---

<sup>43</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 571.

<sup>44</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 572.

<sup>45</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 898.

<sup>46</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 898, 899.

segunda é a aptidão para praticar os atos da vida civil pessoalmente e depende do preenchimento de requisitos biológicos e legais.<sup>47</sup>

Dessa maneira, a capacidade de fato presume a de direito, mas o contrário não é verdadeiro. Ademais, a capacidade jurídica considerada plena ou geral é aquela conferida a quem dispõe da capacidade de direito e de fato. A capacidade de direito é inerente à condição de pessoa e, em razão disso, não pode sofrer limitações ou gradações. Por seu turno, a capacidade de fato pode variar e ser graduada, como de fato o é, existindo a classificação de pessoas plenamente capazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes.<sup>48</sup>

Essa distinção classificatória só é plausível diante de relações patrimoniais, sendo que às relações jurídicas existenciais não se aplica a gradação ora apresentada. Diante da capacidade de exercício incide, portanto, a teoria das incapacidades, regida pelo Direito Civil.<sup>49</sup>

Partindo da ideia de que a capacidade é regra e a incapacidade é exceção, e pautada na necessidade de o Direito tutelar os interesses das pessoas que têm capacidade de exercício reduzida, a teoria das incapacidades culmina no estabelecimento excepcional de limitação ao exercício dos atos civis e designação de medidas protetivas para os maiores incapazes.<sup>50</sup>

A proteção jurídica se consolida, então, na concessão de direitos diferenciados, e não na retirada de capacidade, dando espaço para que o incapaz desenvolva suas potencialidades. Destarte, a incapacidade deve ser interpretada de forma restritiva, não sendo possível ampliar suas hipóteses para alcançar pessoas plenamente capazes. Em razão disso, não existem categorias de incapacidades fora daquelas previstas em lei.<sup>51</sup>

No tocante à teoria das incapacidades em si, entende-se por absolutamente incapaz aquele que não tem nenhuma capacidade de agir, sendo sua manifestação de vontade juridicamente irrelevante. Há a vedação ao exercício de direitos e deveres pessoalmente pelo titular, devendo este ser representado. O relativamente incapaz, por outro lado, é aquele que

---

<sup>47</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 899.

<sup>48</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 900.

<sup>49</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 901.

<sup>50</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 901.

<sup>51</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 902 e 903.

tem alguma capacidade de ação, apesar de reduzida, devendo ser assistido e não representado.<sup>52</sup>

A curatela surge nesse cenário como meio de proteção dos interesses daqueles que não possuem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A finalidade do instituto é, além da proteção do próprio incapaz, a preservação dos interesses de terceiros que com ele celebram negócios.<sup>53</sup>

O instituto é considerado um dever conferido a uma pessoa natural para proteger e cuidar de outra pessoa maior de idade, porém com reduzida possibilidade de autodeterminação patrimonial, sem plena capacidade jurídica.<sup>54</sup> O termo curador deriva do latim *curare*, que significa cuidar, e a natureza do instituto é a de *munus* público, ou seja, encargo conferido a alguém para reger outrem e administrar os bens daqueles maiores que não conseguem fazê-lo sem auxílio.<sup>55</sup>

A finalidade protetiva da curatela fica clara quando da análise de algumas possibilidades do instituto, como a do próprio curatelado escolher seu curador, enquanto plenamente capaz – modalidade conhecida como autocuratela; e a de divisão do *munus* entre mais de um curador – denominada de curatela compartilhada.<sup>56</sup>

É importante que se faça, ainda, a distinção entre curatela e curadoria. A curadoria consiste na designação de alguém para representar interesse de outra pessoa, seja ela determinada ou indeterminada, em situações específicas, ao contrário da curatela. É, portanto, episódica. Atingida essa finalidade específica, a curadoria se exaure, pois não está destinada à regência de pessoas, como a curatela está.<sup>57</sup>

Destaca-se, entretanto, que algumas espécies de curatela, em razão de sua natureza e efeito, deveriam ser classificadas como curadorias, já que ultrapassam a proteção aos maiores, atingindo menores e até nascituros.<sup>58</sup>

---

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 904.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 513 – 532.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016. p. 670.

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 513 – 532.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016. p. 671.

<sup>57</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 907.

<sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 581.

Outra distinção que merece atenção é entre curatela e tutela, os dois institutos mais próximos dentre os protetivos tratados neste capítulo. Ambas têm a mesma natureza de proteção, tanto é que o legislador ordena que se apliquem as regras da tutela à curatela, no que couber.<sup>59</sup>

Mesmo assemelhando-se à tutela pelo caráter assistencial, com ela não se confunde. É possível apresentar as seguintes diferenças entre os institutos: a tutela é destinada aos menores de idade, enquanto a curatela é, na maior parte, conferida aos maiores, com as exceções da curatela do nascituro, bem como do menor de 16 e maior de 18 anos que não possa praticar atos da vida civil, sendo insuficiente a assistência do tutor; a tutela pode ser testamentária, mas a curatela é sempre definida pelo juiz; os poderes do curador são mais restritos que os do tutor.<sup>60</sup>

As características de maior relevo da curatela são: a finalidade assistencial; o caráter publicista; o caráter supletivo da capacidade; a temporariedade; a decretação a partir de absoluta certeza da incapacidade.<sup>61</sup>

A assistencialidade da curatela completa o sistema protetivo assistencial do Código Civil em vigor, que perpassa o poder familiar e a tutela. O caráter publicista, em segundo lugar, diz respeito ao fato de ser dever do Estado o zelo dos interesses dos incapazes, sendo que o faz por meio de delegação a pessoas idôneas.<sup>62</sup>

Em terceiro lugar, o caráter supletivo do instituto consiste na necessidade do exercício do *munus* público pelo curador, representando ou assistindo o curatelado, sempre que a incapacidade não for suprida pela tutela. A temporariedade, em sequência, consubstancia-se no fato de que uma vez cessada a incapacidade, deve ser levantada a curatela, extinguindo-se o papel do curador diante de nova realidade fática.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016. p. 671.

<sup>60</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p. 685.

<sup>61</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p. 685 e 686.

<sup>62</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p. 686.

<sup>63</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p. 687.

Por fim, a certeza da incapacidade é obtida em procedimento de jurisdição voluntária, que depende sempre de ato judicial e acompanhamento do Ministério Público, a fim de assegurar que seja cumprida a finalidade do instituto.<sup>64</sup>

Diante das características expostas, resta demonstrado o caráter protetivo do instituto da curatela, que tem por fim a promoção da dignidade da pessoa humana, sendo que a proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para evitar a retirada de autonomia e liberdade do curatelado.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 907.

<sup>65</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 582.

## 2 A NOVA CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará os Códigos Civil e de Processo Civil sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, demonstrando, de forma crítica, as inovações que representam avanços, bem como aquelas que denotam retrocesso. Além disso, abordará o Projeto de Lei 757/2015, em tramitação no Congresso Nacional.

### 2.1 A CURATELA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para falar do ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível destacar a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Hans Kelsen. Essa teoria se presta a esclarecer como funciona a ideia de unidade dentro de um ordenamento jurídico complexo.<sup>66</sup>

O cerne da teoria é o fato de que as normas pertencentes ao ordenamento não estão todas em um mesmo plano, de modo que há normas superiores e inferiores, estas dependentes daquelas. Acima de todas as normas, por sua vez, está uma norma fundamental, que não depende de nenhuma outra, pelo contrário, é dela que emana a unidade do ordenamento.<sup>67</sup>

Essa norma que está acima de todas é o pilar de qualquer ordenamento jurídico, inclusive o brasileiro. Em que pesem as numerosas fontes normativas que existem no ordenamento pátrio, estas não são válidas por força própria, sendo a norma fundamental o que as mantém interligadas, válidas e coerentes.<sup>68</sup>

Em razão da existência de normas jurídicas superiores e inferiores, é possível dizer que o ordenamento possui uma estrutura hierárquica. Essa ordem de hierarquia pode ser disposta graficamente como uma pirâmide, com a norma fundamental no topo, seguida da Constituição Federal e das demais fontes normativas, obedecida a ordem de hierarquia que se dá entre elas.<sup>69</sup>

As normas que compõem o ordenamento podem ser consideradas, ainda, executivas ou produtivas, sendo que a mesma norma pode guardar as duas características. Não obstante isso, algumas normas constituem-se somente de uma dessas atribuições. Os atos executivos,

---

<sup>66</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 58.

<sup>67</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 59.

<sup>68</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 59.

<sup>69</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 59.

por exemplo, enquanto base da pirâmide do escalonamento, são considerados normas apenas executivas. De outro lado, a norma fundamental é uma norma essencialmente de produção.<sup>70</sup>

Para concluir essa explanação sobre o sistema do escalonamento, é importante frisar que os níveis de escalonamento são diferentes em cada país, ou seja, é possível que algum país tenha um nível a mais na pirâmide, enquanto outros suprimam um dos estágios. A título exemplificativo, é possível que não exista hierarquia entre leis ordinárias e a Constituição Federal. De outro lado, no entanto, há a possibilidade de criação de um novo estágio nos ordenamentos de federações, como o Brasil, nos quais há mais de uma esfera legislativa.<sup>71</sup>

Com base na teoria brevemente apresentada e aplicando-a ao ordenamento jurídico pátrio, é possível atribuir à Constituição Federal o *status* de norma suprema do ordenamento jurídico, inferior à norma fundamental - que não está escrita ou expressa em lugar algum - mas superior perante todas as outras fontes normativas.<sup>72</sup>

Extrai-se do raciocínio feito acima que as normas inferiores à Constituição devem respeitá-la, já que, no escalonamento de normas, a norma superior sustenta a inferior, dando-lhe validade. Por isso, todas as normas do país devem obediência aos ditames da Constituição Federal, e não é diferente em relação à curatela.<sup>73</sup>

A partir dessa constatação, mister assinalar quais são os dispositivos constitucionais atinentes à curatela, para que, antes de qualquer outra análise feita neste trabalho, seja esclarecida a base do instituto, sem a qual não seria possível existir validade no regramento feito por fontes normativas inferiores, como o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.<sup>74</sup>

O primeiro dispositivo constitucional que rege o instituto protetivo da curatela é a dignidade humana. Apesar de ter sido abordada no primeiro capítulo, será melhor explorada neste momento, enquanto fundamento de toda a ordem jurídica e especialmente do Direito Civil protetional.

Dignidade, do latim *dignitas*, já teve variados significados durante a História da humanidade. Dentre eles, a dignidade já figurou como expressão da posição social ocupada

---

<sup>70</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 60.

<sup>71</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 62.

<sup>72</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 61.

<sup>73</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 61.

<sup>74</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 61.

pelo indivíduo na sociedade, como o fato do ser humano ter sido criado à semelhança de Deus, razão pela qual deve ser considerado especial, dentre outras ideias.<sup>75</sup>

Somente com Immanuel Kant<sup>76</sup>, durante o iluminismo alemão, houve a dessacralização da ideia de dignidade humana. Em sequência, influenciados por Kant, os teóricos do direito constitucional, em sua grande maioria, passaram a considerar a ideia de dignidade como o reconhecimento da singularidade e da individualidade das pessoas.<sup>77</sup>

A partir da consagração dessa ideia de dignidade, documentos internacionais nos quais esta é citada surgiram em número crescente, como o Estatuto – ou Carta – da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.<sup>78</sup>

Em relação à construção da ideia de dignidade humana, existem críticas acerca de incoerências dentro do princípio, mas, com base nas noções consolidadas pela teoria constitucional majoritária, na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana foi elevada à condição de metaprincípio.<sup>79</sup>

Desse metaprincípio irradiam os valores importantes para a interpretação de todos os direitos fundamentais. Assim, os direitos, como vida, propriedade, liberdade, igualdade só são passíveis de hermenêutica se compatibilizados com a dignidade humana.<sup>80</sup>

A fim de aproximar a teoria da aplicação prática, alguns doutrinadores criaram balizadores, parâmetros mínimos ou, ainda, dimensões, para que seja feita a interpretação normativa correta da dignidade da pessoa humana. Essas dimensões serão tratadas a seguir.<sup>81</sup>

A primeira delas é a não instrumentalização, ou seja, a concepção de que o ser humano não é um meio para a obtenção de determinado fim, não podendo ser instrumentalizado. É, portanto, nas palavras de Kant, “um fim em si mesmo”. Já a segunda baliza é a autonomia existencial, que significa dizer que cabe a cada um fazer suas escolhas e executá-las, desde que não sejam ilícitas ou prejudiquem terceiros de forma indevida.<sup>82</sup>

---

<sup>75</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 295.

<sup>76</sup>KANT, apud FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 295.

<sup>77</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 295.

<sup>78</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 296.

<sup>79</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 297.

<sup>80</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 298.

<sup>81</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 300.

<sup>82</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 300.

O terceiro parâmetro é o direito ao mínimo existencial, sendo basicamente o direito a que existam condições materiais básicas para viver. Por fim, o quarto balizador é o direito ao reconhecimento. Nesse último ponto, a ideia é de que o modo como as pessoas olham e tratam as outras pode diminuí-las em sua dignidade.<sup>83</sup>

É preciso, portanto, respeitar as identidades singulares dos indivíduos. A ligação entre todo o exposto e o instituto da curatela está nesse parâmetro, visto que é um instituto que expressa a necessidade de que alguns indivíduos sejam amparados pelo Estado, até mesmo para desenvolver suas potencialidades, a fim de que não sejam diminuídos em sua dignidade.<sup>84</sup>

Todo estudo sobre os institutos protetivos, então, e em especial o da curatela, deve ser realizado à luz da dignidade da pessoa humana, que confere razão de ser à proteção dada a determinados indivíduos. Posto isso, é possível passar à análise dos dispositivos constitucionais propriamente ditos.

O capítulo VII, da Constituição Federal, trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a começar pelo artigo 226, que eleva a família à base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado.<sup>85</sup>

O artigo 227, em sequência, elenca os deveres da família, da sociedade e do Estado em face da criança, do adolescente e do jovem.<sup>86</sup> Assevera-se que o caput do artigo também se aplica à pessoa com deficiência, embora não esteja expressamente previsto. Isso porque a pessoa portadora de alguma deficiência necessita, assim como a criança e o adolescente, de atuação especial do Estado, bem como da família e da sociedade.

Merece destaque o adolescente que é pessoa com deficiência, pois esse indivíduo congrega as duas proteções, a fim de que seja atenuado o déficit existente e ampliadas as possibilidades de crescimento psicológico e profissional da pessoa. Assim, a norma

---

<sup>83</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 300.

<sup>84</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 301.

<sup>85</sup>“Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>86</sup>“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

constitucional busca a integração social com programas que possibilitam a acessibilidade, a inserção no mercado de trabalho, a convivência pessoal e a superação de preconceitos.<sup>87</sup>

Nesse giro, existe papel maior que o do Poder Público na efetivação da dignidade da pessoa humana desses indivíduos – é o papel da família. Considerando que a ordem constitucional pátria é personalista, ou seja, em prol do livre desenvolvimento da personalidade, a família é essencial para a promoção da dignidade e inclusão social.<sup>88</sup>

O instituto da curatela, meio de concretização de todos os valores referidos, precisa ser interpretado com uma visão constitucionalizada, para que não marginalize a pessoa com deficiência, impondo-lhe a tarja de “invalidez”. Pelo contrário, a curatela deve funcionar como meio de recuperação, de melhora qualitativa da vida da pessoa, para que esta conduza a vida com o máximo de autonomia possível.<sup>89</sup>

Caso o instituto promova a exclusão da pessoa, a incapacidade será reforçada. Para se evitar isso, a curatela tem limites postos em lei, que preservam as lacunas de autonomia e liberalidade. Nesse cenário, a família tem papel emancipatório, ajudando a pessoa com deficiência a participar da vida em comunidade, superando suas limitações.<sup>90</sup>

Nesse mesmo artigo, há a previsão de programas de prevenção, atendimento especializado e integração social para as pessoas com deficiência. O intuito da Constituição, mais uma vez deixando clara a opção personalista do constituinte, é o de promover a qualidade de vida desses indivíduos, com proteção e incentivo à superação.<sup>91</sup>

Por fim, o artigo 230, da Constituição da República Federativa do Brasil, trata dos deveres sociais, familiares e estatais com relação aos idosos, pessoas diretamente impactadas pelo instituto da curatela, visto que, com o avanço da idade, é possível que surja algum tipo de incapacidade, e, com ela, a necessidade de proteção especial e personalizada.<sup>92</sup>

---

<sup>87</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013. p. 2136.

<sup>88</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013. p. 2137.

<sup>89</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013. p. 2137.

<sup>90</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013. p. 2137.

<sup>91</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013. p. 2137.

<sup>92</sup>Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” BRASIL.

Restam assim delineadas as linhas constitucionais do instituto protetivo da curatela, que serviram de base para todo o estudo legislativo e a elaboração dos diplomas legais que serão estudados a seguir. Destaca-se a importância da observação de todas essas premissas de valorização da qualidade de vida e dignidade da pessoa humana quando da aplicação das normas referentes à curatela aos casos concretos.

A decisão judicial de curatela não pode infringir valores constitucionalmente previstos, como a liberdade e a intimidade, limitando-se a atuar para proteger e tutelar as situações nas quais pode haver prejuízo para a pessoa com discernimento reduzido ou terceiros que com ela se relacionem.<sup>93</sup>

A curatela só tem razão de ser, portanto, se pautada nas necessidades do próprio curatelando, compreendidas em função dos interesses da pessoa vulnerável, respeitado seu livre desenvolvimento e crescimento enquanto indivíduo e membro da sociedade civil.<sup>94</sup>

## 2.2 A CURATELA E O CÓDIGO CIVIL – À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Desde os primórdios das civilizações, existem indivíduos com algum grau de limitação de ordem física, psíquica ou sensorial. Ao longo do tempo, a deficiência passou a ser considerada como questão de ordem pública e, para resguardar os direitos das pessoas com deficiência, surgiram tratados e acordos internacionais.<sup>95</sup>

Despontaram como grandes marcos mundiais a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 9 de dezembro de 1975; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999; e a Convenção Internacional sobre os Direitos das

---

Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <link>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 930.

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 930.

<sup>95</sup> SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 28, 2016.

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.<sup>96</sup>

A Convenção e o Protocolo mencionados foram ratificados pelo Brasil, país no qual, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 6,2% da população possui algum tipo de deficiência. O levantamento, por meio da Pesquisa Nacional de Saúde, foi feito em parceria com o Ministério da Saúde, em 2015, e levou em consideração quatro tipos de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual.<sup>97</sup>

Nesse cenário de grande número de pessoas com deficiência, em 25 de agosto de 2009, o Brasil, por meio do Congresso Nacional, aprovou o Decreto nº 6.949, responsável pela ratificação e elevação da Convenção e do Protocolo ao *status* de emenda constitucional.<sup>98</sup>

Após esse procedimento, surgiu a necessidade de elaboração de uma lei interna. Foi elaborada, então, a Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, ainda, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que se propõe a conferir às pessoas portadoras de deficiência a plena capacidade civil.<sup>99</sup>

Para tanto, a nova lei provocou significativa mudança na legislação civil brasileira. As alterações operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram à tona a discussão de qual seria o melhor caminho para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência - a ótica da vulnerabilidade ou da liberdade.<sup>100</sup>

O primeiro posicionamento condena as modificações que o Estatuto trouxe, sob o argumento de que a dignidade das pessoas com deficiência deve ser resguardada por meio da proteção destas como vulneráveis. Já a segunda posição concorda com as alterações, já que defende a ideia de liberdade como meio de promover a inclusão.<sup>101</sup>

---

<sup>96</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 29, 2016.

<sup>97</sup>AGÊNCIA BRASIL. *IBGE 6,2% da população têm algum tipo de deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>98</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 29, 2016.

<sup>99</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 29, 2016.

<sup>100</sup>TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015: Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>101</sup>TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015: Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em:

Essa segunda linha de entendimento, enquanto favorável à política de inclusão da pessoa com deficiência, converge com o ideal da repersonalização do direito privado, em que a personalidade e a dignidade da pessoa humana são o cerne das relações interpessoais.<sup>102</sup>

Foram dezesseis os principais artigos do Código Civil de 2002 que sofreram reflexo do Estatuto da Pessoa com Deficiência – entre dispositivos criados, modificados e revogados: 3º, 4º, 228, 1.518, 1.548, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.776, 1.775-A, 1.777, 1.783-A.<sup>103</sup>

As alterações pertinentes ao instituto da curatela serão expostas a seguir. Cumpre ressaltar que a curatela, agora restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, passou a ser uma medida extraordinária.<sup>104</sup>

Inicialmente, os artigos 3º e 4º<sup>105</sup>, que influenciam diretamente o instituto da curatela, muito embora não tratem expressamente deste, dizem respeito à Teoria das Incapacidades, que sofreu redefinição, visto que o Estatuto declarou a plena capacidade da pessoa com deficiência como regra. Com isso, os três incisos do artigo 3º foram revogados e o menor de dezesseis anos passou a figurar como único absolutamente incapaz.<sup>106</sup>

Ademais, o artigo 4º passou a prever que os relativamente incapazes são: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos. Extirpou-se, assim, do inciso II, as pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes.<sup>107</sup>

<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048->

Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>102</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 15, 2016.

<sup>103</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 28, 2016.

<sup>104</sup>STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 19, 2016.

<sup>105</sup>“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV- os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>106</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 30, 2016.

<sup>107</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 30,31, 2016.

Dando um salto nos dispositivos alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de contemplar o instituto da curatela propriamente dito, é preciso ressaltar que o Estatuto reformulou o rol de sujeitos à interdição, previsto no artigo 1.767<sup>108</sup>, para reduzir a curatela somente aos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e dos pródigos.<sup>109</sup>

Ao se fazer uma análise das modificações acima expostas, conclui-se que não existe curatela de absolutamente incapaz, e, ainda, já que a legislação destinada à pessoa com deficiência estabeleceu a capacidade para seus destinatários, detecta-se que foi prevista a curatela de pessoas capazes.<sup>110</sup>

Os dispositivos a serem tratados a seguir, por seu turno, são alvo de uma antinomia jurídica originada pela modificação dos dispositivos pelo Estatuto e posterior revogação destes pelo Novo Código de Processo Civil. Destaca-se que a antinomia será abordada no tópico seguinte – que se dedicará a expor as influências do Estatuto sobre o tema da curatela no Código de Processo Civil.

O presente tópico limita-se a apresentar as mudanças que o Estatuto trouxe para o Código Civil, sem discutir, por ora, se estão ou não em vigor, em face da revogação feita pela legislação processual.

Após essa breve consideração, ressalta-se que o artigo 1.768<sup>111</sup>, do Código Civil, teve um inciso acrescentado (IV), visando permitir que o curatelado possa promover o procedimento que define os termos de sua própria curatela.<sup>112</sup>

Além disso, o inciso I, do artigo 1.769<sup>113</sup>, dispõe no sentido de que a atuação do Ministério Público não seja limitada aos casos de maior gravidade, sendo possível em qualquer situação de deficiência, desde que esta seja mental ou intelectual.<sup>114</sup>

---

<sup>108</sup>“Art. 1767 Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II- Revogado; III- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV- Revogado; V- os pródigos.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>109</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

<sup>110</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

<sup>111</sup>“Art. 1768 Revogado.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>112</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

O artigo 1.771<sup>115</sup>, por sua vez, passou a ter nova redação com termos adequados à ideia de capacidade da pessoa com deficiência, bem como do cuidado com a sua independência, personalidade e interesses.<sup>116</sup>

O último dessa leva de dispositivos é o 1.772<sup>117</sup>, que se submeteu à mutação para prever que o juiz, ao fixar os limites da curatela, observará as potencialidades e os limites do curatelado.<sup>118</sup>

Em complementação, foi inserido um parágrafo único no referido artigo, a fim de favorecer a participação do curatelado, que poderá fazer suas escolhas na medida de suas limitações.

O artigo 1.775-A<sup>119</sup>, já fora do conjunto de dispositivos que são alvo de conflito normativo, viabiliza a curatela compartilhada, inovação que consagrou prática jurisprudencial.

Essa modalidade de curatela é razoável, na medida em que estabelece o *munus* público para mais de uma pessoa, em face de caso de maior complexidade. Isso porque o curatelado terá maior proteção dos seus interesses, bem como os curadores não restarão sobrecarregados com o dever de assistência.<sup>120</sup>

Em seguida, o artigo 1.777<sup>121</sup> foi reescrito pelo Estatuto, para autorizar o afastamento das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, somente em casos extremos. É claro o dispositivo no sentido de preservar o direito à convivência familiar e comunitária.

---

<sup>113</sup>“Art. 1768 Revogado.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>114</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

<sup>115</sup>“Art. 1768 Revogado.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>116</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

<sup>117</sup>“Art. 1768 Revogado.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>118</sup>SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

<sup>119</sup>“Art. 1775-A Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>120</sup>Venosa, Sílvio de Salvo. *Curatela: Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 513-532.

<sup>121</sup>“Art. 1777 As pessoas referidas no inciso I do art. 1767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

Enfim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu o instituto da tomada de decisão apoiada, alternativa à curatela. Ela foi incorporada no Título IV, do Livro IV, do Código Civil de 2002, e o Capítulo IV foi criado exclusivamente para esse tema, sendo que nele consta somente o artigo 1783-A<sup>122</sup>, seguido de onze parágrafos.

Nesse processo, o indivíduo elege pelo menos dois apoiadores para ajudar-lhe nos atos da vida civil. O pedido, nesse caso, é feito pelo próprio apoiado, ou seja, a total falta de discernimento impede a utilização da alternativa.<sup>123</sup>

É aconselhável, inclusive, que seja feito um termo contendo os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo, além do respeito aos interesses e às vontades da pessoa a ser apoiada.<sup>124</sup> Nada impede, ainda, que nesse termo conste indicação de curador em caso de incapacidade total superveniente.

No que tange à prestação de contas e remuneração na Tomada de Decisão Apoiada, serão aplicadas as disposições da curatela, ou se não houver, as da tutela, subsidiariamente. A tomada de decisão apoiada é uma faculdade da pessoa com deficiência e figura como medida promocional de autonomia.<sup>125</sup>

A ideia dos apoiadores, ainda, é mais ampla que a ideia de simples procuração, visto que consiste justamente em auxílio no processo da tomada de decisão, e não apenas na representação de uma vontade.<sup>126</sup>

Depreende-se do exposto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência revolucionou a teoria das incapacidades e a curatela na ordem jurídica cível brasileira. A legislação de apoio à pessoa com deficiência tem viés protetivo, mas, como será abordado mais a frente, propiciou também a diminuição de algumas garantias e proteções já estabelecidas.

---

<sup>122</sup>“Art. 1793-A A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (...)”. BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>123</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Curatela: Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 513-532.

<sup>124</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 719-745.

<sup>125</sup>DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade Civil, Interdição e Tomada de Decisão Assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, p. 94-104, 2015.

<sup>126</sup>DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade Civil, Interdição e Tomada de Decisão Assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, p. 94-104, 2015.

Com isso, de antemão, destaca-se a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita com prudência e zelo. Ademais, a função ministerial de proteção da ordem jurídica se torna ainda mais importante diante desse cenário de grandes alterações que repercutem em toda a sociedade.

### 2.3 A CURATELA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL– À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em primeiro lugar, destaca-se que não se amolda ao intuito da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência a nomenclatura “ação de interdição”, visto que, com o advento do Estatuto, a ideia de reduzir a complexidade e singularidade de cada ser humano a um quadro físico ou psíquico foi rejeitada. Então, melhor é a denominação do procedimento como ação de “curatela”.<sup>127</sup>

Ultrapassado esse ponto, o discurso se volta ao Código de Processo Civil que, embora ainda utilize a nomenclatura “interdição” por vezes, tomou posição em meio a divergências doutrinárias quanto à natureza da ação de curatela, reconhecida como procedimento especial de jurisdição voluntária e tratada nos artigos 747 a 758, do referido Código.<sup>128</sup>

Ao adentrar o estudo do procedimento em si, é necessário expor quem são os legitimados para propor a ação de curatela. Essa temática, apresentada no artigo 747<sup>129</sup>, do Código de Processo Civil, que revogava os artigos 1.768 e 1.769, do Código Civil, experimenta situação inusitada.<sup>130</sup>

Ocorreu que, no prazo da *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil, sobreveio o Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterou a redação dos referidos artigos 1.768 e 1.769, que ainda estavam em vigor. Em suma, houve a revogação de um dispositivo legal que já havia sido modificado por outra lei anterior, mas ainda em período de *vacatio legis*. A esse conflito se dá o nome de antinomia jurídica.<sup>131</sup>

<sup>127</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 932.

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 933.

<sup>129</sup>“Art. 747 A interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>130</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 934.

<sup>131</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 934.

Para solucionar a questão, é possível utilizar a técnica de Peter Häberle, que consiste em uma visão republicana e democrática da interpretação das normas, fundada na ideia de que uma sociedade aberta exige interpretação igualmente aberta de sua legislação.<sup>132</sup>

O Estado que se pretende democrático e social não pode ser conivente ao fato de uma norma relevante ser fechada na indiferença de seus próprios artigos. É necessário, nesse caso concreto, um processo verdadeiramente aberto, objetivando entender o sentido das normas apresentadas pelo Código de Processo Civil e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao aplicar esse método e considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor antes do Código de Processo Civil, bem como aquele é norma especial em face deste, a melhor solução é a interpretação sistêmica dos dois diplomas legais, na intenção de maximizar a tutela jurídica conferida ao curatelado.<sup>133</sup>

Merece destaque a inovação de legitimidade que diz respeito ao representante da entidade em que se encontra abrigada a pessoa a ser curatelada, conforme o artigo 747, inciso III<sup>134</sup>, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, por sua vez, pode propor a ação de curatela, utilizando a interpretação descrita acima, com amplitude, ou seja, em qualquer hipótese incapacitante.

Em relação à competência, prevaleceu o entendimento de que é competente o juízo estadual do lugar do domicílio do curatelando para processar e julgar a ação de curatela, conforme o artigo 46<sup>135</sup>, do Código de Ritos. Quanto à divisão, as leis locais de organização judiciária estabelecerão a competência de juízo. É possível que em alguns Estados seja da vara de família e em outros da vara de órfãos e sucessões.<sup>136</sup>

Tratando-se do Novo Código de Processo Civil, é necessário abordar a possibilidade de concessão de tutela de urgência, denominada na curatela de nomeação de curador

---

<sup>132</sup>Nas palavras de Häberle: “estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes.” HABERLE, apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 934.

<sup>133</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 935.

<sup>134</sup>“Art. 747, III pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>135</sup>“A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>136</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 937.

provisório. Acerca disso o parágrafo único do artigo 749<sup>137</sup> do referido Código é claro ao afirmar que “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório”, com a finalidade de que este pratique os atos emergenciais.<sup>138</sup>

Feitas tais considerações, é importante apresentar cada passo do procedimento especial da ação de curatela. Em primeiro lugar, será apresentada uma petição inicial que comprove a legitimidade do autor e apresente os fatos que denotam a condição incapacitante, nos moldes do artigo 749, do Código de Processo Civil. O artigo 750<sup>139</sup> exige, ainda, que a petição inicial esteja acompanhada de laudo médico indicativo da condição do curatelando.<sup>140</sup>

O próximo passo é a citação do curatelando para que compareça à audiência destinada à sua entrevista. Ressalta-se o avanço terminológico promovido pelo artigo 751 do Código Instrumental, que substituiu a expressão “interrogatório” por “entrevista”, o que se amolda perfeitamente aos objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.<sup>141</sup>

A entrevista é ponto crucial, sendo indispensável. Deve propiciar ao curatelando os meios tecnológicos necessários à sua expressão de vontade. Após a realização da entrevista, dá-se início ao prazo de quinze dias para impugnação do pedido de curatela pelo curatelando. Não havendo impugnação por curatelando que não constituiu advogado, dita o artigo 752, parágrafo 2º<sup>142</sup>, do Código de Ritos, que deve ser nomeado curador especial para garantir seus interesses e direitos.<sup>143</sup>

Nesse deslinde processual, insta destacar, o Ministério Público atuará como fiscal do ordenamento jurídico, se não figurar como demandante. Além disso, é possível a assistência na ação de curatela.

---

<sup>137</sup>“Art 749, parágrafo único Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>138</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 938.

<sup>139</sup>“Art. 750 O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>140</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 938.

<sup>141</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 939.

<sup>142</sup>“Art. 752, §2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>143</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 940.

Em sequência, após a defesa do curatelando, será exigida a perícia multidisciplinar, de acordo com o artigo 753<sup>144</sup>, do Código de Processo Civil. O produto dessa perícia será um laudo médico, que deverá apontar os atos para os quais há a necessidade da curatela. Após a apresentação deste, se o juiz entender necessária, será designada audiência de instrução e julgamento. Então, será dado parecer ministerial e, em seguida, será prolatada a sentença pelo juiz.<sup>145</sup>

Quanto à sentença que reconhece a curatela, existia discussão acerca de sua natureza, se declaratória ou constitutiva. O Novo Código de Ritos solucionou esse debate em seu artigo 755, inciso I<sup>146</sup>, ao prescrever que a sentença nomeará o curador e fixará os limites da curatela, deixando claro o caráter constitutivo da prestação jurisdicional.<sup>147</sup>

A sentença deve ser registrada no Cartório de Pessoas Naturais da comarca na qual tramitou a ação, bem como anotada no assento de nascimento e casamento do curatelado. Além disso, será publicado edital no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como publicada na imprensa local por período determinado.<sup>148</sup>

Dado o registro, o curador será intimado para, em cinco dias, conforme o artigo 759<sup>149</sup>, do Código de Processo Civil, prestar o compromisso e assumir a administração dos bens do curatelado.<sup>150</sup>

Cumprido ressaltar que contra essa sentença cabe a interposição de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme o artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso VI<sup>151</sup>, do

<sup>144</sup>“Art. 753 Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. §1º. A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>145</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016, p. 684.

<sup>146</sup>“Art. 755 Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>147</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 942.

<sup>148</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016, p. 685.

<sup>149</sup>“Art 759 O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da: I – nomeação feita em conformidade com a lei; II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>150</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016, p. 685.

<sup>151</sup>“Art. 1012 A apelação terá efeito suspensivo. §1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: VI – decreta a interdição.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

Código Instrumental, permitindo que os efeitos da sentença se propaguem desde logo, em face do caráter protetivo do instituto.

Frisa-se que a sentença tem a importante missão de estabelecer um projeto terapêutico individualizado para o incapaz, devendo o magistrado se atentar às particularidades, vontades, preferências e ligações afetivas do curatelando. Não há, portanto, espaço para sentenças padronizadas.<sup>152</sup>

Ao juiz cabe estabelecer, assim, os limites da curatela, como dita o artigo 755, inciso II<sup>153</sup>, do Código de Processo Civil, e ao curador cabe proteger, apoiar e buscar ajudar o curatelado no alcance de sua autonomia, de acordo com o artigo 758<sup>154</sup>, do mesmo Código.<sup>155</sup>

Estabelecida a curatela, esta cessará se, por causa superveniente, o incapaz recuperar a plenitude ou parte de sua possibilidade de manifestação de interesses. Em razão disso, o Código de Ritos, em seu artigo 756, previu o levantamento da curatela, pedido que caberá qualquer interessado.<sup>156</sup>

O referido pedido será dirigido ao mesmo juízo que reconheceu a incapacidade e tramitará em apenso aos autos originários, nos moldes do artigo 756, parágrafo 2º<sup>157</sup>, do Código de Processo Civil. Será ouvido o Ministério Público, realizada perícia médica por equipe multidisciplinar, bem como será feita nova entrevista em audiência.<sup>158</sup>

---

<sup>152</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 944, 945.

<sup>153</sup>“Art. 755 Na sentença que decretar a interdição, o juiz: II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>154</sup>“Art. 758 O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>155</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 945.

<sup>156</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 946.

<sup>157</sup>“Art. 756 Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. §2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>158</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 947.

É possível um levantamento parcial da curatela, no qual o instituto se amolda às condições do indivíduo, na medida em que seu projeto terapêutico individualizado é feito. Para impugnar qualquer levantamento, é cabível também o recurso de apelação.<sup>159</sup>

Com todas as informações dadas e raciocínios desenvolvidos, percebe-se que o câmbio normativo não se restringiu a nomenclaturas, mas também se deu como uma atualização procedimental, hábil a consagrar os direitos fundamentais da pessoa curatelada.

Esse aspecto se coaduna com as ideias do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que, no âmbito processual, o fundamental é que a ação de curatela seja estruturada com observância à sua excepcionalidade e proporcionalidade em relação ao caso concreto.

#### 2.4 AS CRÍTICAS À NOVA CURATELA E O PROJETO DE LEI N. 757/2015 COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

O artigo 3º<sup>160</sup> da Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, tratado internacional de direitos humanos internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, consagra como princípios a igualdade plena e a autonomia das pessoas com deficiência, sendo recomendação da Convenção que sejam revogados todos os diplomas legais que tratem a pessoa com deficiência de maneira discriminatória.<sup>161</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência seguiu esse ditame, mas o fez de forma equivocada, pois desfigurou o regime das incapacidades sem instituir um sistema dotado de operacionabilidade para regular todos os pontos atinentes aos atos civis praticados por pessoas com algum tipo de incapacidade.<sup>162</sup>

<sup>159</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 947.

<sup>160</sup> "Artigo 3º - Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade." BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>161</sup> TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Parecer*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun 2017.

<sup>162</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler; BUBLITZ, Michelle Dias. 2016. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime da capacidade. *Revista Jurídica Unicesumar*. 2016, v. 16, n. 3, p. 721.

Conforme Fábio Andrade e Michelle Bublitz<sup>163</sup>: “o Legislativo mirou no que viu – a discriminação – e acertou no que não viu – a necessidade de apoiar quem, com ou sem deficiência, precise de sustentação para exercer os atos formais da vida civil.”

Além de alterar significativamente a teoria das incapacidades e outros dispositivos do Código Civil estritamente ligados aos direitos de personalidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não levou em conta as regras do Novo Código de Processo Civil, que estava em *vacatio legis*, razão pela qual houve um atropelo legislativo gerador de antinomia jurídica.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei n. 757, de 2015, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).<sup>164</sup>

A finalidade dessas alterações é garantir o apoio necessário à prática dos atos da vida civil para todos os indivíduos, sejam estas pessoas com deficiência ou não, desassociando a condição de pessoa com deficiência de qualquer presunção de incapacidade. Além disso, o Projeto se presta a estabelecer mudanças acerca dos limites da curatela, seus efeitos e, por fim, prever alterações em relação ao procedimento da tomada de decisão apoiada.<sup>165</sup>

Primeiramente, quanto à tramitação, o Projeto de Lei foi protocolado em dezembro de 2015, sofreu emenda substitutiva em maio de 2016 e, atualmente, encontra-se com a relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em relação ao conteúdo, passa-se a apontar as principais propostas do Projeto – aquelas que repercutem no instituto da curatela, tanto no texto originário, quanto na emenda substitutiva, proposta pelo Senador Telmário Mota.

A primeira alteração que merece destaque é uma proposta feita em relação aos artigos 3º e 4º, do Código Civil, para retomar, em parte, a antiga teoria das incapacidades. Conforme tratado anteriormente, no sistema jurídico vigente não existe pessoa maior de idade que seja

---

<sup>163</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler; BUBLITZ, Michelle Dias. 2016. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime da capacidade. *Revista Jurídica Unicesumar*. 2016, v. 16, n. 3, p. 721.

<sup>164</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 757/2015*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>165</sup> TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Parecer*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

absolutamente incapaz. Isso faz parte da promoção da inclusão e da dignidade da pessoa com deficiência, essência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.<sup>166</sup>

O deslocamento de todas as pessoas maiores com alguma causa incapacitante para o rol das incapacidades relativas ocasionou problemas sérios, visto que os relativamente incapazes não são representados, mas sim assistidos. Ou seja, o enfermo, a pessoa com deficiência, ou qualquer outro do rol do artigo 4º, do Código Civil, terão que manifestar vontade quando da prática de ato negocial.<sup>167</sup>

Ocorre que a mudança legislativa não promove a mudança biológica dos fatos, e nem sempre será possível que a pessoa manifeste sua vontade e defenda seus interesses. Tal descompasso entre a realidade e a lei acaba por deixar determinadas pessoas abandonadas à própria sorte, quando antes eram amparadas pelo Estado.<sup>168</sup>

Além disso, é cediço que contra os relativamente incapazes a fluência dos prazos prescricionais é normal, a responsabilização cível é plenamente possível e os atos por eles praticados são considerados anuláveis, e não nulos, como os praticados pelos absolutamente incapazes.<sup>169</sup>

Como dito, a realidade biológica das pessoas não pode ser alterada, razão pela qual se faz necessário regramento diferenciado para certos casos, nos quais os problemas técnicos acima expostos poderão causar transtornos ainda maiores para a pessoa, afrontando sua dignidade e figurando como retrocesso em relação à proteção da qual gozavam no antigo sistema das incapacidades.

O Projeto de Lei n. 757, de 2015, anseia tratar a pessoa como capaz, em regra. Todavia, em certos casos graves, nos quais a pessoa não possui a mínima condição de

---

<sup>166</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>167</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>168</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>169</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

expressir vontade, o Projeto pretende trazer de volta a incapacidade absoluta, para que se operem seus efeitos práticos, a fim de proteger a pessoa que deles necessita.<sup>170</sup>

Basicamente, o Projeto originário pretende a repristinção de dois incisos do artigo 3º, do Código Civil, com pequenas modificações de texto, passando a figurar como absolutamente incapazes, ao lado dos menores de 16 (dezesesseis) anos, os que não tenham discernimento para a prática dos atos, conforme decisão judicial baseada em avaliação biopsicossocial e os que não puderem expressir sua vontade, mesmo que por causa transitória.<sup>171</sup>

O substitutivo não merece acolhimento nesse ponto, por sua vez. Isso porque inclui outros incisos que possuem a mesma redação dos anteriores, denotando um equívoco.

O artigo 4º do Código Civil, por sua vez, passaria a vigorar, ressalvadas as diferenças entre o projeto original e o substitutivo, com a inclusão das pessoas com discernimento reduzido, o que afrontaria os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não sendo uma modificação necessária.<sup>172</sup>

Nessa linha de entendimento, com o retorno da possibilidade de absoluta incapacidade para maiores de idade, foi proposta a alteração da redação dos artigos 1.767 e 1.768, do Código Civil, para readequá-los ao disposto quanto aos incapazes. O artigo 1.768, especificamente, trata sobre a preferência ao convívio familiar e comunitário, em detrimento do recolhimento em estabelecimento apartado.

A única crítica a ser feita a esse dispositivo diz respeito aos seus alvos, que são, na redação em vigor atualmente, apenas as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem expressir sua vontade. A proposta é ampliar esse alvo, passando a abarcar todos os sujeitos à curatela, a fim de reforçar o caráter protetivo do instituto.<sup>173</sup>

---

<sup>170</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>171</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>172</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>173</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*: Parecer. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

Ultrapassado esse ponto, salienta-se uma alteração proposta na emenda substitutiva, com vistas a solucionar o conflito normativo decorrente da alteração dos dispositivos do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e posterior revogação desses pelo Código de Processo Civil.

Esse atropelo legislativo denotou a falta de cuidado do legislador, que não observou a existência de norma em *vacatio legis* tratando acerca da mesma matéria. Com isso, surgiram problemas práticos sobre qual legislação aplicar ao caso concreto. Conforme visto em capítulo anterior, o melhor seria a harmonização dos dispositivos.

Com esse intuito, o Projeto de Lei n. 757, de 2015, em seu texto substitutivo, surge como terceira norma apta a solucionar a controvérsia, e o faz por meio da repriminção de artigos revogados do Código Civil, que passarão a vigorar junto com os novos dispositivos do Código de Processo Civil.<sup>174</sup>

Propõe-se que, a depender do caso, será possível o juiz estender os efeitos da curatela para além do âmbito patrimonial da vida do incapaz, podendo atingir, inclusive, o casamento.

Resta claro que essa disposição afrontaria o viés de autonomia que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu em todos os seus artigos. De outro lado, há a consideração de que é possível um caso no qual a pessoa não possui capacidade de expressão de vontade suficiente para dispor sobre seus atos existenciais, mais uma vez trazendo à tona a questão de que a atribuição legal de plena capacidade não altera o mundo fenomênico.

Em relação às mudanças que o Projeto propõe para os artigos 747, 748 e 755, do Código de Processo Civil, não foi apresentada solução para a dúvida acerca da continuidade da existência da ação de interdição. Ora, é preciso consignar que o procedimento de interdição continuará existindo, ainda que com nova perspectiva. É o fim, na verdade, do conceito tradicional da interdição, sendo que a curatela passou a ser personalizada e mais flexível.<sup>175</sup>

Com isso, é preciso remontar a estrutura do Código de Processo Civil, retirando-se a palavra interdição e substituindo por curatela. São 15 menções ao termo interdição no Código

---

<sup>174</sup>“Art. 5º Repriminam-se os arts. 1.768, 1.770, 1.771 e 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” BRASIL. *Emenda nº 1 – CDH (substitutivo) Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015*. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374512&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>175</sup> GAGLIANO. Pablo Stolze. *É o fim da interdição?*. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

de Processo Civil, que devem ser substituídas. No entanto, o Projeto de Lei não se ocupou desse ponto, mantendo a nomenclatura e deixando de se pronunciar.<sup>176</sup>

Por fim, ainda destacando as principais alterações propostas, é necessário tratar da sugestão de regra de direito intertemporal para as pessoas que estavam interdidas quando da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que a legislação nova não dispôs sobre o tema.

A discussão desse aspecto cinge-se à dúvida de se aqueles que estavam sob interdição se tornam automaticamente capazes. Por um lado, há um posicionamento de que não é razoável manter um regime restritivo quando este foi abolido.<sup>177</sup> Considerando-se que a lei tem eficácia imediata, esse posicionamento é o de que o levantamento da interdição é desnecessário, se operando de plano.<sup>178</sup>

Por outro lado, há o posicionamento de que as curatelas já existentes não podem simplesmente deixar de existir, visto que isso geraria insegurança jurídica, sendo necessária uma ação de reabilitação e um pedido de levantamento ou de conversão de curatela em tomada de decisão apoiada.<sup>179</sup>

O artigo do Projeto que tangencia o assunto dita apenas que o curador deve proporcionar o tratamento adequado ao curatelado, se houver meios de reabilitá-lo. A sugestão do parecerista Flávio Tartuce é a inclusão de um parágrafo único, sedimentando que, para as pessoas que se encontravam interdidas na data da entrada em vigor do Estatuto, será necessária uma ação de reabilitação, a fim de retornarem à plena capacidade civil.<sup>180</sup>

Desse modo, após a exposição de algumas das propostas do Projeto de Lei n. 757, de 2015, é possível concluir que o Projeto se apresenta como solução a boa parte dos problemas atinentes à nova curatela, em especial os de maior repercussão. Aos problemas não

---

<sup>176</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Parecer*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun 2017.

<sup>177</sup>CORREIA, Atalá. 2016. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

<sup>178</sup>SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-6/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>179</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição?*. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>180</sup>TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Parecer*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

solucionados, ressalta-se que o Projeto ainda pode apresentar sugestão, visto que se encontra em trâmite, razão pela qual merece atenção dos operadores do Direito.

### 3 A CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Neste capítulo, serão analisado aspectos positivos e negativos da nova curatela, já abordados nos capítulos antecedentes, no bojo de julgados dos tribunais brasileiros.

#### 3.1 ASPECTOS POSITIVOS DA NOVA CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

##### *3.1.1 Análise da Apelação Cível nº 0006290-33.2013.8.26.0242 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Igarapava, que teve o provimento negado pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 2 de junho de 2016, em conformidade com o voto do relator – Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville.

Curatela – Interditanda idosa, deficiente física, com sequelas de AVC – Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade – Laudo pericial que aponta pela habilidade de prática dos atos da vida civil – Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima – Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados à pretensão da filha sobre a genitora e gestão de seus negócios – Sentença mantida – Recurso improvido.<sup>181</sup> (grifo nosso)

Cuida-se de ação de curatela proposta por uma filha em face de seus genitores. A curatela provisória foi deferida, assim como foi determinada a realização de perícia com os requeridos, com laudo posteriormente acostado aos autos.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para decretar a interdição do genitor, mas afastar a pretensão em relação à genitora. A apelante insurgiu-se contra a sentença, sob os argumentos de que sua mãe possui 93 anos, problemas de locomoção, já

<sup>181</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006290-33.2013.8.26.0242 - Comarca de Igarapava - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. Acórdão de 02/06/2016. Publicado e registrado em 02/06/2016. Apelação desprovida. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=BAB6807F083FC62FCB1E7FCBBD676C86.cjsg1>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

sofreu Acidente Vascular Cerebral com hemiplegia, permanece em repouso o dia todo e faz uso de fraldas geriátricas.

No entanto, os julgadores entenderam que a sentença não merece reparos, com fundamento na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e no laudo pericial, instrumento este que constatou a capacidade da requerida para os atos da vida civil.

O Desembargador Relator asseverou que, embora a declaração médica ateste tratar-se de pessoa idosa e com sequela de Acidente Vascular Cerebral, não há o atestado de inabilidade para manifestação de vontade da paciente, ora apelada.

Entendeu, portanto, seguido pelos demais desembargadores, que a hipótese não se amolda ao caso de incapacidade relativa, não sendo possível o estabelecimento de curatela para a recorrida, visto que a curatela é medida excepcional.

Destaca, ainda, a existência de outros meios jurídicos para o fim que pretende a apelante, qual seja, a facilidade na gestão da vida e negócios de sua genitora. Esses meios jurídicos são a outorga de mandato ou, caso necessário, o estabelecimento da nova figura da tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A, do Código Civil.<sup>182</sup>

Diante de todos os argumentos expostos, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, para manter a sentença incólume e não submeter a genitora da apelante à curatela.

Nesse julgado, é possível perceber com clareza o caráter de excepcionalidade do instituto da curatela. Conforme ressaltado pelo relator, a deficiência física ou a idade avançada não justificam a imposição de limitações ao exercício da vida civil. Somente com a redução da capacidade de manifestar vontade seria possível estabelecer curatela no caso em comento.

Nesse sentido, diante do caráter excepcional, a incapacidade exige prova inconteste e cabal. A decretação de curatela, portanto, só é justificável se definida e delimitada em observância às próprias necessidades do curatelado.<sup>183</sup>

---

<sup>182</sup>“Art. 1793-A A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (...)”. BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 11 ago. 2017.

<sup>183</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 930.

Ademais, a curatela não é a única hipótese por meio da qual é possível exercer o auxílio na gestão da vida civil de outrem, e nesse ponto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incorporado ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, apresenta uma alternativa – a Tomada de Decisão Apoiada.

Por intermédio da nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o caráter excepcional da curatela foi reforçado e está sendo utilizado na tomada de decisões judiciais. O exercício da vida civil é direito de personalidade diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, conforme abordado nos outros capítulos, e não pode ser restringido, senão por causa de circunstância atípica.

A curatela deixou de ser apenas uma medida de simples proteção com base em incapacidade prevista em lei e passou a ser instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana para aqueles que, após verificação em laudo pericial multidisciplinar, não possuem autonomia para exercício da vida privada.<sup>184</sup>

Esse viés está sendo adotado em diversos julgados, merecendo representatividade neste trabalho monográfico por meio do recurso de apelação ora analisado.

### *3.1.2 Análise da Apelação Cível nº 70068532464 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Santana do Livramento, provida pela 8ª Câmara Cível, no dia 19 de maio de 2016, em conformidade com o voto do relator – Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE REPRESENTEM UM MEIO DE DEFESA DA PESSOA SUPOSTAMENTE SUJEITA À CURATELA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU INSPEÇÃO JUDICIAL, SE FOR O CASO. IMPRESCINDIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É de ser cassada a sentença que, em sede de "ação de curatela", julga procedente o pedido, decretando a interdição da requerida, declarando a sua incapacidade para gerir e administrar sua pessoa e seus bens, sem que tenha sido procedida à perícia médica da demandada, tampouco realizado o interrogatório, ou inspeção judicial, nos moldes previstos na lei processual civil - atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa supostamente sujeita à curatela. Ademais, tendo em vista a entrada em vigor

<sup>184</sup>SOUZA, Iara Antunes. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela e Saúde Mental*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 387.

da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a condução do feito deverá se dar sob a nova ótica dada ao instituto da curatela pelo referido estatuto, que inclusive restringiu as hipóteses de sujeição à curatela. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>185</sup> (grifo nosso)

Cuida-se de ação de curatela julgada procedente em sentença, com a constituição da incapacidade da requerida de administrar e gerir sua pessoa e seus bens. Ocorre que a sentença foi proferida sem que tenha sido realizada perícia médica e entrevista com a curatelanda.

O Ministério Público interpôs apelo, salientando que é imprescindível a realização de perícia e entrevista, bem como que o laudo médico apresentado pela autora não supre a necessidade do contato direto do juiz com a pessoa, nem mesmo a perícia judicial. Aduziu que a prova pericial gera segurança jurídica para o julgamento, uma vez que a sentença que decreta a curatela produz efeitos drásticos na vida civil da pessoa.

Diante disso, a 8ª Câmara Cível deu provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, em razão da inobservância de atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa a ser submetida à curatela. Para tanto, utilizaram como fundamento a exigência que o Código de Processo Civil faz, em seus artigos 751<sup>186</sup> e 753<sup>187</sup>, da produção de prova pericial, bem como da realização de audiência com o demandado, para fins de entrevista.

Outro fundamento utilizado foi a nova ótica dada ao instituto da curatela pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O acórdão deu destaque ao desaparecimento da figura da

<sup>185</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n° 70068532464- Comarca de Santana do Livramento - Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão de 19/05/2016. Publicado em 23/05/2016. Apelação provida. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70068532464&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70068532464&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 14 ago. de 2017.

<sup>186</sup>“Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, elos familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. § 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver. § 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista. § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. § 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>187</sup>“Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. § 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar. § 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 14 ago. 2017.

interdição e ao surgimento, ao lado da curatela, da tomada de decisão apoiada. Ademais, salientou-se que, em conformidade com os ditames do Estatuto, a prova pericial e a audiência são necessárias.

A curatela, enquanto medida excepcional, deve estar amparada na certeza de que seu estabelecimento é indispensável. Procedimentos como a entrevista e a prova pericial são ferramentas para a obtenção de segurança no momento da decretação da curatela.

A título de recordação e aprofundamento, a entrevista do curatelando substituiu o que antes era denominado “interrogatório”, conservando algumas características e inovando em outras.

Frisa-se que a entrevista acontece em audiência, sendo possível o acompanhamento de especialista e assegurado o emprego de recursos tecnológicos que permitam a manifestação do curatelando. É indispensável que a entrevista seja feita pessoalmente pelo juiz, sob pena de nulidade.<sup>188</sup>

A prova pericial, por seu turno, é a avaliação feita por equipe multidisciplinar, com a emissão de um laudo que indique, de forma especificada, os atos para os quais há a necessidade de instituição de curatela.<sup>189</sup>

A sentença que estabelece a curatela impacta em grande medida a vida do curatelado. Portanto, é imprescindível que haja o máximo de segurança de que esse é o meio adequado a suprir as necessidades do indivíduo, sempre visando o estabelecimento de um projeto terapêutico individualizado.

Pelo exposto da doutrina e legislações atuais, não é possível que se decrete a curatela de um indivíduo sem a observância do procedimento previsto no Código de Processo Civil. Com base nisso é que foi dado provimento ao apelo no sentido da cassação da sentença, para que os autos retornem à primeira instância a fim de que sejam realizadas as etapas faltantes do procedimento.

## 3.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA NOVA CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

### 3.2.1 Análise da Apelação Cível nº 1.0245.13.011494-6/001 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

---

<sup>188</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016, p. 684.

<sup>189</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2016, p. 684.

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Santa Luzia, que foi parcialmente provida pela 7ª Câmara Cível, no dia 14 de fevereiro de 2017, em conformidade com o voto da relatora – Desembargadora Alice Birchal.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – CABIMENTO – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE RELATIVA – AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA .

1 – O indivíduo não pode ser mais considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, diante das alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

2 – A patologia psiquiátrica descrita configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I do CC, com a redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3 – A ampliação dos limites da curatela, para além dos atos patrimoniais e negociais, não é medida extraordinária, mas sim real, diante da incapacidade da parte (artigo 755, inciso I, do CPC/15).<sup>190</sup> (grifo nosso)

Cuida-se de ação de curatela proposta por uma genitora em relação a seu filho e julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau, com o destaque de que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Irresignada, a genitora interpôs apelação, alegando que, apesar das mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o curatelando não possui capacidade de dispor sobre as demais áreas de sua vida civil, uma vez que sua manifestação de vontade é inviável.

Aduziu que, ao utilizar o artigo 85<sup>191</sup>, da Lei 13.146/2015, sem qualquer ressalva, o juízo *a quo* desprotegeu o curatelando, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para adequar o alcance da curatela deferida, em face da incapacidade de fato do indivíduo.

<sup>190</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0245.13.011494-6/001- Comarca de Santa Luzia - Relatora: Exma. Sra. Des. Alice Birchal. Acórdão de 14/02/2017. Apelação parcialmente provida. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10245130114946001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10245130114946001)>. Acesso em 15 ago. 2017.

<sup>191</sup>“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”. BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> Acesso em: 15 ago 2017.

Os desembargadores prolataram acórdão dando parcial provimento ao apelo. Inicialmente, expuseram as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, com reconhecimento de que a curatela se restringe, pela análise direta do texto legal, a atos patrimoniais e negociais.

Após essa explanação, há uma análise do caso concreto. O apelado é portador de doença psiquiátrica – esquizofrenia indiferenciada – e apresentou respostas que não correspondem à realidade durante sua entrevista. Além disso, o laudo psiquiátrico acostado aos autos concluiu que a doença que acomete o periciando influencia em sua capacidade de compreensão e entendimento.

Em face do conjunto probatório, os julgadores entenderam que, apesar de não existir o caráter absoluto da curatela, não é medida extraordinária, mas sim real, a ampliação dos limites da curatela para alcançar também os direitos relacionados ao matrimônio e à saúde.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as mudanças legislativas por ele provocadas não se atentaram para que a mudança do regime das incapacidades, com a extinção da incapacidade absoluta para maiores e a proibição de que a curatela se estenda a atos que não sejam patrimoniais e negociais, não altera a realidade fática dos indivíduos.

Para Nelson Rosenvald, é possível a ampliação dos limites da curatela quando o projeto terapêutico individualizado indicar que a pessoa curatelada não possui capacidade para a prática de atos patrimoniais ou existenciais. Esse projeto engloba avaliações biopsicossociais e tem por objetivo extirpar as sentenças genéricas que impõem a interdição sem atenção às peculiaridades do caso concreto.<sup>192</sup>

### *3.2.2 Análise da Apelação Cível nº 1003461-42.2016.8.26.0344 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

O caso a ser analisado aborda a mesma temática do anterior – os limites da curatela. Cinge-se a discussão acerca da extensão desses limites para atos além dos patrimoniais e negociais, em virtude de doença incapacitante para os demais atos da vida civil.

---

<sup>192</sup> ROSENVALD, Nelson. A “caixa de Pandora” da incapacidade absoluta. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/06/06/A-%E2%80%9Ccaixa-de-Pandora%E2%80%9D-da-incapacidade-absoluta>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Marília, que foi parcialmente provida pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 25 de julho de 2017, em conformidade com o voto do relator – Desembargador Alexandre Lazzarini.

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIDA A INCAPACIDADE DO INTERDITADO DE PRATICAR ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL SEM O CURADOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DE TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PORÉM, DIANTE DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO INTERDITADO, DEVE SER DETERMINADO O ACOMPANHAMENTO, PELO CURADOR, NOS ATOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO INTERDITADO, COMO CONTRATAÇÕES MÉDICAS, AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, ETC. INCAPACIDADE PARA EXPRESSAR VONTADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>193</sup> (grifo nosso)

A esposa de pessoa com deficiência ajuizou ação de curatela e obteve deferimento do pleito em sentença. O Ministério Público insurgiu-se em face dessa sentença, alegando que o curatelado não possui condições de praticar qualquer ato da vida civil, de acordo com o laudo, cujo trecho está transcrito a seguir:

Após exame psicopatológico completo, chegaram os peritos à conclusão ser o periciado portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0), quadro clínico caracterizado por psicose de evolução crônica irreversível e totalmente incapacitante. Apresenta história de dependência alcóolica antes da eclosão do quadro atual. Tal quadro o torna totalmente irresponsável para administrar sua vida civil, familiar e social. Sua vida de relação encontra-se prejudicada. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares, como é o caso, ou de uma instituição especializada. Apresenta apragmatismo acentuado de ordem social e profissional. Não cuida de sua família adequadamente, em razão de sua doença. Mostra-se incapaz para atender às exigências do meio. Necessita da ajuda de terceiros para a maioria das atividades de vida prática e de vida diária

[...]

O desembargador relator apresentou trecho de uma manifestação sua em outro processo semelhante (Apelação nº 1003765-94.2015.8.26.0564), na qual aduz o entendimento de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência está de acordo com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem *status* equivalente ao de emenda constitucional.

<sup>193</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1003461-42.2016.8.26.0344- Comarca de Marília - Relator: Exmo. Sr. Des. Alexandre Lazzarini. Acórdão de 25/07/2017. Publicado e registrado em 25/07/2017. Apelação parcialmente provida. Disponível em:<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 15 ago. 2017.

Argumenta que, em razão disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 13.146/2015.

Ademais, expõe o intuito da Lei e firma seu posicionamento no sentido de que, se apurada a real incapacidade para os atos da vida civil, a despeito de ser o caso de reconhecimento de incapacidade relativa, deve ser determinado o acompanhamento do curador em todos os atos voltados à manutenção do curatelado, mesmo que extrapolem os negociais e patrimoniais.

Diz não se tratar de desconsideração dos limites impostos pelo artigo 85 do Estatuto, mas sim adequar a Lei aos casos reais nos quais a prática de outros atos da vida civil pode acabar prejudicada ou impedida, em face da condição incapacitante da pessoa, prejudicando seus interesses.

Dessa forma, enquanto o primeiro caso ora analisado afasta a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para determinar a extensão dos limites da curatela a outros atos da vida civil, o segundo caso encontra na própria Lei fundamentação para tanto.

Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

A extensão da curatela necessariamente deve ser proporcional à necessidade de proteção. Por isso, tomando um exemplo de uma pessoa humana que, por deficiência, não puder exprimir qualquer vontade, deve o magistrado conceder-lhe uma curatela de grau mais amplo, conferindo ao seu curador funções existenciais e patrimoniais.<sup>194</sup>

Será necessário, portanto, cuidado no momento de proceder à subsunção da norma ao caso concreto, devendo ser feita uma interpretação teleológica da norma, buscando sua finalidade, para que sejam preservados os avanços alcançados pela nova legislação, mas primordialmente, protegidos os interesses do incapaz.

---

<sup>194</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 930.

## CONCLUSÃO

O tema abordado neste trabalho foi o instituto da curatela, em uma análise crítica da nova Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Há uma grande preocupação no cenário jurídico e social em relação ao tema proposto, em razão da significância da curatela para a vida do curatelado e daqueles que com ele convivem e celebram negócios.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou vasta modificação na legislação civil e processual civil, o que acentuou a relevância do tema para a sociedade, pois é necessário entender as novidades, perceber os problemas e procurar solucioná-los, visto que repercutem na esfera da personalidade dos indivíduos.

O problema que o trabalho propôs foi: é possível, na interpretação do Direito, uma análise crítica da nova curatela diante do ordenamento jurídico vigente?

Para que fosse possível responder a essa questão, o estudo se dirigiu ao campo do Direito de Família contemporâneo, a fim de compreender os valores que estão em voga e as novas concepções no âmbito familiar. Após, a pesquisa se voltou ao viés protetivo desse ramo do Direito, que se expressa por meio dos institutos da ausência, da guarda, da tutela e da curatela. Somente assim foi possível chegar à curatela propriamente dita, mas ainda sob a ótica protetiva, estabelecendo os conceitos iniciais e o contexto no qual surgiu a nova curatela.

Em um segundo momento, o estudo caminhou para a análise da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil, todos à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência. Nesse momento, o intuito da pesquisa foi esclarecer as mudanças provocadas pela nova lei no Direito privado. Ainda no mesmo capítulo, foram traçadas as críticas atinentes a essas modificações, tais como a impossibilidade de se estender a curatela aos atos existenciais e a fluência dos prazos prescricionais, já que todos os curatelados são relativamente, e não absolutamente, incapazes.

Feitas as críticas, apresentou-se o Projeto de Lei 757/2015, com os apontamentos do parecerista e doutrinador Flávio Tartuce, como possível solução para os problemas. Esse projeto, ainda em tramitação no Congresso Nacional, faz importantes alterações no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em sua maioria, as alterações são tidas como pertinentes. Isso porque, conforme exposto nas críticas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um documento que representa grande avanço no que tange à inclusão da pessoa com deficiência, do ponto de vista infraestrutural e jurídico.

Entretanto, não se pode olvidar que, na tentativa de promover a liberdade e autonomia dessas pessoas, a legislação deixou de lado aqueles que não conseguem, por condições fisiológicas ou psicológicas, sustentar essa autonomia, sendo que essa constatação sempre dependerá de análise individual e aprofundada.

Algumas pessoas, portanto, necessitam do amparo do curador para que não lhes falte o essencial para uma vida digna ou até mesmo para que não aconteçam negócios jurídicos prejudiciais ao incapaz e a quem com ele firma negócio.

Em razão da urgência de determinados casos, antes mesmo da aprovação do Projeto de Lei, a jurisprudência tem buscado, numa interpretação teleológica, o fim protetivo da norma, aplicando-a da melhor forma ao caso concreto, mesmo que, para tanto, haja o afastamento do texto de alguns artigos de lei.

Nesse ínterim, no qual há conflitos normativos e disposições que contrariam a função do instituto, surgiu este trabalho monográfico, para questionar a possibilidade de análise crítica da nova curatela e pesquisar de forma aprofundada as razões que levam à resposta afirmativa ao problema proposto.

Foram utilizados artigos científicos, manuais de Direito Civil e jurisprudência de alguns Estados-membros da Federação para chegar à conclusão de que a nova curatela merece observância na maior parte de suas inovações – como o reforço do caráter excepcional da curatela, o cuidado para que seja estabelecido um projeto terapêutico individualizado para cada curatelando e a alternativa da tomada de decisão apoiada, dentre outros – mas precisa ser afastada em alguns pontos.

Enquanto o Projeto de Lei 757/2015 – que ainda possui reparos a serem feitos - não é aprovado, a maioria da jurisprudência, por meio da interpretação teleológica, se aproxima do caráter protetivo da curatela e preserva os interesses do incapaz, a fim de que, ao invadir a esfera privada do indivíduo, o Estado o faça para garantir, e não para provocar insegurança. Dessa forma, é válida a hipótese eleita ao problema proposto, conforme argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais expostos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *IBGE 6,2% da população têm algum tipo de deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 31 maio 2017.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler; BUBLITZ, Michelle Dias. 2016. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime da capacidade. *Revista Jurídica Unicesumar*. 2016, v. 16, n. 3.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0245.13.011494-6/001-Comarca de Santa Luzia - Relatora: Exma. Sra. Des. Alice Birchal. Acórdão de 14/02/2017. Apelação parcialmente provida. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10245130114946001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10245130114946001)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006290-33.2013.8.26.0242 - Comarca de Igarapava - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. Acórdão de 02/06/2016. Publicado e registrado em 02/06/2016. Apelação desprovida. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=BAB6807F083FC62FCB1E7FCBBD676C86.cjsg1>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1003461-42.2016.8.26.0344-Comarca de Marília - Relator: Exmo. Sr. Des. Alexandre Lazzarini. Acórdão de 25/07/2017. Publicado e registrado em 25/07/2017. Apelação parcialmente provida. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70068532464-Comarca de Santana do Livramento - Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão de 19/05/2016. Publicado em 23/05/2016. Apelação provida. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70068532464&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70068532464&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 14 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015*. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei 757/2015*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

CORREIA, Atalá. 2016. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, 2016.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. Aspectos do Direito de Família ante o novo Código Civil. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade Civil, Interdição e Tomada de Decisão Assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, 2015

DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade Civil, Interdição e Tomada de Decisão Assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO. Pablo Stolze. *É o fim da interdição?*. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016.

HABERLE, apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6.

KANT, apud FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

ROSENVOLD, Nelson. A “caixa de Pandora” da incapacidade absoluta. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvold.info/single-post/2017/06/06/A-%E2%80%9Ccaixa-de-Pandora%E2%80%9D-da-incapacidade-absoluta>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 17, n. 99, 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-6/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SOUZA, Iara Antunes. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela e Saúde Mental*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 31 maio 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Parecer*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em 13 jun. 2017.

Venosa, Sílvio de Salvo. *Curatela: Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. XVII, n. 99, 2016.